

## Tópicos de correção

1. Tratamento da questão como problema de interpretação, que se relaciona com a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 165.º, alínea *c*), da Constituição): referência ao limite do sentido possível das palavras e confronto com perspectivas alternativas de interpretação e realização do direito, à luz da proibição da analogia incriminadora (artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal).

Haverá correspondência direta entre os atos de Doris e os termos legais do artigo 388.º do Código Penal a propósito do crime de abandono, pois a mesma ausentou-se, deixando o animal sozinho. Não obstante, não parece haver proximidade material suficiente entre o problema levantado pelo caso e a intencionalidade normativa, já que o ato em análise não é enquadrável numa lógica de abandono, por a agente ter o propósito de regressar à habitação onde deixara o animal, devidamente provisionado com comida e água para três meses, tendo efetivamente regressado antes de findo o período indicado. Assim, tanto o propósito como o sentido do seu comportamento vão ao encontro da *ratio legis*, orientando-se a conduta em termos conformes à intenção do legislador, algo que também se retira do elemento histórico de interpretação. Quanto ao tipo de morte e maus tratos (artigo 387.º do Código Penal), a orientação será a mesma, pois que, de novo, não basta que um determinado sentido interpretativo se integre num dos sentidos *possíveis* e *previsíveis* das palavras utilizadas pelo legislador para que o mesmo corresponda imediatamente ao sentido do proibido. Tomando a essência do proibido e as valorações do sistema que podem ser reveladas pela norma (con)textualmente inserida, entende-se estar ausente da intencionalidade normativa do caso a morte nas circunstâncias descritas, fora do fim imediato de proteção da norma.

Conclusão pela inaplicabilidade da norma punitiva ao caso.

2. Está em causa o princípio da legalidade e o seu corolário *nullum crimen nulla poena sine lege praevia* no âmbito da sucessão de leis de emergência (*cf.* artigo 2.º, n.º 3 do CP), cujos problemas de constitucionalidade seriam de apreciar, com referência às teorias das leis de emergência. O *tempus delicti* perdura entre maio e outubro de 2020, hiato em que Mathias procede às *transferências*, de acordo com o critério unilateral da conduta (artigo 3.º do CP). Para determinar qual a lei a aplicar impunha-se ponderar aplicação da lei em vigor no momento da prática do facto (artigos 29.º, n.º 1 da Constituição e 2.º, n.º 1, do Código Penal), sendo de notar estar aqui em causa, entre 01.07.2020 e 31.10.2020, sucessão de leis penais (de emergência) em sentido estrito ou próprio, quer dizer, dá-se sucessão de leis que versam tipicamente sobre os mesmos âmbito e objeto, por o crivo do legislador não se alterar quanto aos motivos que o levaram a legislar daquele modo, para

os factos que ocorrem durante a sua vigência. Relativamente às transferências promovidas até 30.06.2020, seria de aplicar a lei que previa moldura penal abstratamente aplicável até 3 anos de prisão, pois as leis subsequentes, de emergência (de 01.07.2020, 31.08.2020 e de 10.09.2020), apenas valem para o futuro, por proibida retroatividade *in pejus* (artigo 29.º, n.º 4, 1.ª parte da Constituição e 2.º, n.º 1 do Código Penal). Quanto aos comportamentos praticados entre 01.07.2020 e 31.10.2020 aplicava-se a lei de 01.07.2020, com moldura abstrata até 8 anos de prisão, para as *transferências* ocorridas entre 01.07.2020 e 30.08.2020, por ser a lei do *tempus delictit* (artigos 29.º, n.º 1 da Constituição, 2.º, n.º 1 e 3, e 3.º do Código Penal) e, quanto aos factos posteriores, em cumprimento do princípio da retroatividade *in melius* no específico contexto das leis de emergência em análise, teria aplicação a lei de 10.09.2020, por comportar, no plano da sanção, pena mais favorável (*cf.* artigos 2.º, n.º 3 do CP e 29.º, n.º 4, 2.ª parte da CRP e 2.º, n.º 4, 1.ª parte do CP).

Em suma, o concurso em causa convocaria a aplicação de três diplomas.

**3.** Tratando-se de comportamentos similares contra o mesmo bem jurídico, seria de ponderar a existência de um crime continuado, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 2 do Código Penal, com eventual unificação jurídica do concurso efetivo de crimes, no caso real homogéneo, dado o modo de execução descrito no enunciado da hipótese e a essencial unidade da solicitação exterior, desde que se fizesse prova da existência de culpa diminuída. A aplicação do regime jurídico em referência poderia ter impacto na determinação da medida concreta da pena, considerando o regime do artigo 79.º, n.º 1, do Código Penal, que determina a aplicação da pena aplicável à conduta mais grave que integre a continuação, determinação que deveria tomar em linha de conta o que se explicou na resposta à pergunta anterior a propósito da sucessão de leis penais.

Valorizava a resposta referência à controvérsia interpretativa em torno do regime do crime continuado após a revisão do Código Penal de 2007, sendo que o limite do artigo 30.º, n.º 3 do Código Penal não operaria no caso.

**4.** Está em causa a temática das imunidades diplomáticas, concretamente a aplicação do Decreto-Lei n.º 48295, de 27 de março, que aprova a Convenção sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena em 18 de Abril de 1961. Em face do enunciado da hipótese, considera-se que, de acordo com critério da ubiquidade, misto ou plurilateral alternativo (artigo 7.º do Código Penal) os factos foram praticados em território português à luz do critério da territorialidade (artigo 4.º, alínea *a*)). Sendo Doris informática em uma embaixada, é membro do pessoal técnico, nos termos do disposto no artigo 1.º, alínea *f*), beneficiando por isso do regime do artigo 37.º, n.º 2, que lhe

concede imunidade, o que significa no caso impossibilidade de efetivar a responsabilidade penal à luz da lei penal portuguesa (artigos 29.º e 31.º), a menos que o Estado acreditante renuncie à imunidade de jurisdição (artigo 32.º), algo que não resulta do enunciado da hipótese. Também não resulta do enunciado dupla nacionalidade ou residência permanente em Portugal, pelo que não operam as exceções do artigo 37.º, n.º 2. Já Mathias, dada a dupla nacionalidade mencionada, não beneficia de idêntica prerrogativa, por força do artigo 37.º, n.º 2.

Na resposta seria valorizada referência à questão *ratio personae versus ratio materia* e sua aplicação ao caso vertente.